



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

**KYARA VIEIRA KOMOCHENA**

**A LINGUAGEM CORPORAL E AS MICROEXPRESSÕES FACIAIS NO ÂMBITO  
DO INQUÉRITO POLICIAL: Utilização da perícia como meio de prova**

**BRASÍLIA - DF  
2022**

**KYARA VIEIRA KOMOCHENA**

**A LINGUAGEM CORPORAL E AS MICROEXPRESSÕES FACIAIS NO ÂMBITO  
DO INQUÉRITO POLICIAL: Utilização da perícia como meio de prova**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

**BRASÍLIA - DF**

**2022**

**KYARA VIEIRA KOMOCHENA**

**A LINGUAGEM CORPORAL E AS MICROEXPRESSÕES FACIAIS NO ÂMBITO  
DO INQUÉRITO POLICIAL: Utilização da perícia como meio de prova**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

**BRASÍLIA, .../.../2022**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família que, desde o início, me incentivou, para que fosse possível a concretização do meu sonho.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, responsável pela construção do meu sonho e por torná-lo possível, e por estar presente em todos os momentos da minha vida.

Agradeço à minha família, meus pais, meus irmãos, meus avós, tios e primos por acreditarem em mim em todos os momentos, pelo incentivo e amor, e por não me deixarem desistir da minha jornada.

Aos meus amigos queridos que percorreram junto comigo desde o primeiro semestre essa maratona acadêmica: Nicole, Gabi, Taynã, Nery e Melissa. Com vocês o dia a dia da faculdade valeu muito a pena.

Ao meu orientador, José Carlos Veloso Filho, por estar comigo desde o primeiro semestre, pelas muitas matérias que passamos juntos e pelo incentivo e apoio nessa reta final.

Ao CEUB por esses 5 anos de muito aprendizado, dias corridos, trabalhos, estágios e estudo que me ajudaram a formar quem eu sou hoje.

Ao Mattos Filho, no estágio maravilhoso ao qual faço parte hoje, que funcionou como uma alavanca para que eu não parasse de sonhar com a formatura e com todos os momentos que ainda espero vivenciar com a minha equipe.

Por último, mas não menos importante, à minha “fada madrinha” Mara Pacheco que, mesmo de longe, está sempre presente e servindo de exemplo para mim no mundo acadêmico, por toda sua experiência e vivência dentro de sala de aula.

O segredo da leitura da linguagem corporal está na capacidade de captar o estado emocional de uma pessoa, escutando o que ela diz e observando seus gestos e suas atitudes.

-Allan e Barbara Pease

## RESUMO

A presente monografia diz respeito ao estudo sobre a utilização da perícia em linguagem corporal e microexpressões faciais no inquérito policial, desde o início de sua utilização até sua importância atualmente, perpassando os estudos científicos que buscam comprovar a importância de sua participação pericial como meio de prova, e como pode ser utilizada para identificar incoerências na linguagem verbal e na linguagem não verbal do acusado, facilitando e agilizando o *persecutio criminis*. A análise em pauta versa sobre como é possível comprovar cientificamente a veracidade das informações trazidas pelo perito, e como elas poderiam mudar o curso do processo. A problemática é justamente esmiuçar as vantagens e as desvantagens desse procedimento pericial, e como o Direito pode utilizá-lo, ou não, a seu favor. A monografia, a partir de leitura e análise dedicadas ao conhecimento do universo recentemente descoberto sobre reações inatas do corpo provenientes de uma ação ou fala anterior e após o estudo do protocolo SCANS (o único que possui validação científica para a detecção de mentiras), busca a probabilidade de se comprovar incongruências na fala do acusado ou das testemunhas por meio da linguagem corporal e suas microexpressões faciais. A partir de estudos e pesquisas a fundo sobre o tema, será demonstrado na monografia como os elementos da comunicação não verbal (tais como sinais paralinguísticos e sinais corporais) podem compor a análise dos depoimentos colhidos no inquérito policial.

**Palavras-chave:** linguagem corporal, microexpressões faciais, inquérito policial, meio de prova.

## ABSTRACT

This monograph concerns the study on the use of expertise in body language and facial microexpressions in the police investigation, from the beginning of its use to its current importance, passing through scientific studies that seek to prove the importance of its expert participation as a means of proof, and how it can be used to identify inconsistencies in the verbal and non-verbal language of the accused, facilitating and speeding up the prosecution. The analysis in question deals with how it is possible to scientifically prove the veracity of the information brought by the expert, and how they could change the course of the process. The problem is precisely to scrutinize the advantages and disadvantages of this expert procedure, and how the Law can use it, or not, in its favor. The monograph, from reading and analysis dedicated to the knowledge of the universe recently discovered about innate reactions of the body from a previous action or speech and after the study of the SCANS protocol (the only one that has scientific validation for the detection of lies), seeks the probability of proving inconsistencies in the speech of the accused or witnesses through body language and their facial microexpressions. Based on in-depth studies and research on the subject, the monograph will demonstrate how the elements of non-verbal communication (such as paralinguistic signs and body signals) can compose the analysis of the testimonies collected in the police investigation.

**Keywords:** body language, facial microexpressions, police investigation, means of proof.



## LISTA DE FIGURAS

**FIGURA 1** - Fotos utilizadas por Paul Ekman como ferramenta experimental para examinar as reações de pessoas provenientes de culturas letradas e da tribo Fore.

17

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AU	<i>Action Units</i> (Unidades de Ação)
CONTRAN	Conselho Nacional de Trânsito
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
FACS	<i>Facial Action Coding System</i> (Sistema de Codificação da Ação Facial)
IP	Inquérito Policial
SCANS	<i>Six Channel Analysis</i> (Análise de Seis Canais)

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	11
<b>CAPÍTULO I - Comunicação, Linguagem Corporal e Microexpressões Faciais</b>	13
I.I - Comunicação interpessoal	13
I.II - Tipos de linguagem: verbal e não verbal	14
I.III - As microexpressões faciais	15
I.IV - O protocolo SCANS	17
<b>CAPÍTULO II - O Inquérito Policial</b>	19
II.I - Procedimento do inquérito	19
II.II - O interrogatório	20
II.III - A perícia	21
II.IV - As provas	23
II.V - A perícia como meio de prova	24
<b>CAPÍTULO III - A Linguagem Corporal no Direito</b>	27
III.I - Aplicabilidade	27
III.II - A detecção de mentiras	31
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	34
<b>REFERÊNCIAS</b>	37

## INTRODUÇÃO

Os seres humanos são, por natureza, seres comunicativos. Desde os primórdios da humanidade, é possível observar um determinado comportamento humano pautado na arte de se comunicar como parte do fenômeno da socialização. Até hoje os pesquisadores continuam em busca de uma resposta conclusiva a respeito de como os seres humanos primitivos estabeleceram as primeiras formas de comunicação entre si. Há diferentes teorias que sugerem que essas primeiras interações poderiam ter ocorrido através de gritos, grunhidos, gestos ou mesmo por meio da combinação desses elementos. A falta de registros escritos e a distância temporal nos impedem de ter certeza absoluta sobre o modo exato como essas comunicações se desenvolveram, mas fato é que elas estão presentes em todos os momentos da nossa vida.

Já sabemos que a comunicação não se resume somente à linguagem verbal. Estudos trazidos ao longo deste trabalho nos trazem dados sobre a forma como expressamos nossos sentimentos. Apenas 7% do que sentimos e pensamos é expresso pela linguagem verbal. O restante, portanto 93%, é traduzido em sinais paralinguísticos e expressões corporais. Por este motivo, é tão importante levarmos em consideração também aquilo que não é falado, mas, sim, expressado por nosso corpo em sua linguagem tão rica.

O estudo da linguagem corporal foi introduzido com Charles Darwin, ao publicar o resultado de suas pesquisas científicas no livro “*A expressão das emoções em homens e animais*”, no qual Darwin observou a predominância de três princípios que incidem sobre as expressões corporais. O primeiro princípio versa sobre *hábitos associados úteis* - pela repetição do estado de espírito, cria-se o hábito de repetir determinadas reações e, mesmo ao tentar reprimi-las, são ativados outros músculos que permitem a percepção da reação. O segundo princípio refere-se às ações de natureza contrária às do princípio dos hábitos associados úteis, pelo fato da existência de um estado de espírito oposto, razão pela qual foi chamado de *princípio da antítese*. Já o terceiro - o *princípio das ações devidas à constituição do sistema nervoso*,

*totalmente independentes de vontade e, num certo grau, do hábito* - traz consigo a ação do sistema nervoso pela estimulação do sensorio, de modo a provocar conexões em suas células que geram uma resposta estimulante, a qual se visualiza, também, externamente (DARWIN, 2009).

Tais princípios foram comprovados por Paul Ekman, especialista da área que dedicou 50 anos de sua vida ao estudo das emoções humanas, identificando a existência de 7 expressões inatas ao ser humano, a partir de padrões visualizados em milhares de pessoas que serviram como objeto de seu estudo: alegria, tristeza, raiva, medo, surpresa, aversão e desprezo (EKMAN, Paul, 2011). Dessa forma, surge a necessidade de explorar as diversas possibilidades de aplicabilidade dos estudos sobre a linguagem corporal no contexto social.

Ao longo de séculos, o Processo Penal sofreu mudanças significativas no que concerne às formas de julgamento e ao “lugar de fala” do réu. Durante muito tempo, o acusado era considerado culpado sem ter direito de, ao menos, se defender. Com o passar do tempo, foram adquiridos direitos que permitiram um maior senso de justiça e de busca pela verdade, como, por exemplo, os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, além da obrigatoriedade da produção de provas. Contudo, ainda há um estranhamento quando se fala sobre o uso de peritos em linguagem corporal e microexpressões faciais na busca pela verdade no momento do inquérito policial. Por esse motivo, é importante trazer para debate tal competência.

## CAPÍTULO I - Comunicação, Linguagem Corporal e Microexpressões Faciais

É fato que a comunicação é fator essencial para a convivência em sociedade. Desde os primórdios da humanidade, nossos ancestrais, antes mesmo da existência de línguas universais e padronizadas, se comunicavam e se entendiam por meio de gestos, sinais, grunhidos, olhares e toques. Eles, através dos seus cinco sentidos, podiam antever uma situação de perigo iminente e avisar uns aos outros a fim de evitar tal circunstância. Em consonância com o processo evolutivo da raça humana, a comunicação também sofreu alterações importantes que possibilitaram uma interação mais concisa e funcional entre grupos.

O uso da linguagem corporal se estende pelos mais diversos nichos da comunicação. Sándor Ferenczi, um importante psicanalista húngaro e um dos grandes colaboradores de Freud, foi o primeiro a se utilizar da análise do silêncio em suas sessões com seus pacientes como forma de observação da linguagem não verbal e, a partir daí, iniciou seus estudos sobre como obter respostas sem a presença da verbalização. Como costumava dizer, “nos momentos em que o sistema psíquico falha, o organismo começa a pensar” (FERENCZI, 1932/1990, p. 37).

Com a evolução social e comunicativa dos seres humanos, foram iniciados estudos para destrinchar os tipos e meios de comunicação pré-estabelecidos, mesmo que inconscientes, conforme discorrido logo abaixo.

### I.1 - Comunicação interpessoal

A comunicação interpessoal desempenha um papel fundamental em nossas vidas, pois é por meio dela que estabelecemos conexões significativas com outras pessoas. É um processo que envolve a troca de informações, ideias, sentimentos e necessidades entre indivíduos. A importância dessa forma de comunicação não pode ser subestimada, pois afeta diretamente nossa capacidade de construir relacionamentos saudáveis, alcançar objetivos comuns e resolver conflitos de maneira eficaz (DEVITO, Joseph. 2018).

Sem a percepção de que a comunicação interpessoal é de suma importância ao estudo da linguagem corporal, não há como observar o comportamento humano por completo, como bem explicado pelo antropólogo americano Ray Birdwhistell (1970), ao constatar que 55% dos nossos pensamentos e sentimentos são transmitidos ao mundo externo por meio das expressões corporais, enquanto 38% é resultado de sinais paralinguísticos e, apenas 7%, através das palavras (BIRDWHISTELL, 1970).

Por esta razão, o elemento não verbal da comunicação se comprova essencial para qualquer situação que envolva dois ou mais indivíduos, exemplificada, aqui, pelo Processo Penal, que possui como elemento obrigatório a existência de seus principais componentes: autor e réu, bem como o Juiz, o Ministério Público e os auxiliares da Justiça (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941).

Após explicada e exemplificada a importância da comunicação interpessoal para o estudo da linguagem corporal e, por consequência, para a perícia especializada nesta área, seguiremos para os próximos elementos da comunicação, a fim de explanar minuciosamente o trabalho do perito e sua relevância no *persecutio criminis*.

## **I.II - Tipos de linguagem: verbal e não verbal**

Para que seja estabelecida uma comunicação interpessoal, diversos mecanismos da linguagem podem ser utilizados, com a finalidade de trazer maior clareza e entendimento ao significado do contexto. Por conseguinte, a comunicação verbal e a comunicação não verbal são de extrema importância para a compreensão do tema abordado.

A comunicação verbal faz referência a toda e qualquer forma de comunicação em que se utilize a fala ou a escrita como meio para transmitir a mensagem. Quanto mais o emissor (aquele que transmite a mensagem) se utiliza da clareza para manifestar as ideias que deseja ao receptor (aquele que recebe a mensagem), mais fácil e tangível será o entendimento do que se deseja comunicar. Para tanto, utiliza-se da linguagem não verbal para transmitir informações que somente a utilização da linguagem verbal não é capaz de suprir (EKMAN, 2011).

A linguagem não verbal engloba todo o restante dos elementos da comunicação, como gestos, postura, toque, até mesmo o vestuário, maquiagem, expressão facial, andar etc. O que torna a comunicação não verbal tão poderosa são as inúmeras mensagens que podem ser transmitidas por ela, e como a mesma mensagem verbal pode atribuir-se de diversos significados, dependendo por quem ou como aquela mensagem é passada.

Em uma conversa, diversos elementos devem ser analisados para que se chegue à conclusão sobre qual é a mensagem consciente e inconsciente do transmissor. Saber interpretar a linguagem corporal do interlocutor pode antecipar reações, verificar incongruências entre o que é dito e o que é sentido, além de facilitar a comunicação e perceber ações que o interlocutor tenta ocultar através da fala.

### I.III - As microexpressões faciais

Para ser um especialista em linguagem corporal, é necessário conhecimento e domínio das microexpressões faciais, que podem ser definidas como rápidas e involuntárias contrações de baixa intensidade dos músculos da face. Elas possuem duração média entre 1/2 e 1/25 segundos e atuam no sentido de mascarar, descobrir, disfarçar uma emoção.

Microexpressões são expressões fugazes de emoções ocultas, às vezes tão rápidas que acontecem em um piscar de olhos - tão rápido quanto um quinze avos de um segundo. Isso resulta da tentativa do indivíduo de escondê-los. Elas geralmente passam despercebidas nas interações sociais diárias; as avaliações mais confiáveis são feitas pela revisão da fita de vídeo em câmera lenta e stop-motion do locutor. (MATSUMOTO, David, HWANG, H.S., SKINNER, L. and FRANK, M., 2011. **Evaluating truthfulness and detecting deception**. FBI Law Enforcement Bulletin, 80, pp. 1-25. Disponível em: <https://leb.fbi.gov/articles/featured-articles/evaluating-truthfulness-and-detecting-deception>. Acesso em: 03/12/2021. Tradução nossa).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Investigators can improve their ability to detect lies by becoming more aware of and skillful in reading the nonverbal cues to lying. In examining such important nonverbal behaviors as gestures, voice, and verbal style, officers first must focus on the facial expressions of emotion, especially those known as micro- and subtle expressions, because these both are involuntary and have demonstrated association with deception.



Segundo o artigo do FBI, as microexpressões são muito rápidas e podem passar despercebidas. Por este motivo, é importante que sejam analisadas pelo perito por vídeo, para que ele possa voltar a ela, se necessário. Confere-se, assim, que seu estudo é minucioso e detalhista, para que seja entregue um resultado positivo e proveitoso (MATSUMOTO, David, HWANG, H.S., SKINNER, L. and FRANK, M., 2011).

Paul Ekman e Wallace Friesen, após anos de pesquisa em diversas culturas, criaram um sistema em 1978, revisado posteriormente com o auxílio de Joseph Hager em 2002, chamado Facial Action Coding System (FACS), como sendo uma ferramenta científica utilizada para mensurar ações faciais em seres humanos, utilizando como base de pontuação as Action Units (AUs) - componentes individuais de contrações musculares (EKMAN, 2011).

No primeiro experimento realizado por Ekman, foram utilizadas fotografias de expressões faciais para investigar a universalidade das emoções básicas em diferentes culturas letradas. Ekman selecionou um conjunto de fotografias que representavam as seis emoções básicas reconhecidas universalmente: alegria, tristeza, medo, raiva, surpresa e aversão. Essas fotografias foram apresentadas a participantes de diferentes culturas letradas, como Estados Unidos, Brasil, Argentina, Japão e Alemanha, entre outros.

No segundo experimento, Ekman utilizou fotografias de pessoas da tribo Fore, uma cultura isolada na Nova Guiné que não tinha contato regular com outras culturas. Nesse experimento, Ekman investigou se os membros da tribo Fore também eram capazes de reconhecer as mesmas emoções básicas expressas nas fotografias. A descoberta de que os membros da tribo Fore conseguiam identificar e entender as emoções representadas nas fotografias, mesmo sem exposição prévia a outras culturas ou influências externas, foi uma evidência importante para a teoria da universalidade das emoções.

---

Microexpressions are fleeting expressions of concealed emotion, sometimes so fast that they happen in the blink of an eye—as fast as one-fifteenth of a second. This results from the individual's attempt to hide them. They generally go unnoticed in daily social interactions; the most reliable evaluations are done by the review of slow- and stop-motion videotape of the speaker.



Figura 1 - Fotos utilizadas por Paul Ekman como ferramenta experimental para examinar as reações de pessoas provenientes de culturas letradas e da tribo Fore. Fonte: **A Linguagem das Emoções**. São Paulo: Lua de Papel, 2011. Pág. 27.

Em ambos os experimentos, as fotografias foram essenciais para testar a capacidade de reconhecimento das expressões faciais e validar a hipótese de que as emoções básicas são universais, independentemente da cultura ou contexto social.

Ekman, em seu livro chamado “*Emotions Revealed*”, comprovou a existência de “sete emoções que possuem uma expressão facial distinta e universal”, sendo elas a tristeza, raiva, surpresa, aversão, medo e felicidade. Ekman chegou a essa conclusão realizando testes, também, com pessoas que nasceram cegas. Por meio destes testes, Ekman percebeu que, mesmo sem nunca terem tido a experiência de ver, em outras pessoas, expressões faciais, quando sentiam alguma das sete emoções, reproduziam a mesma expressão facial que havia sido estudada por ele (EKMAN, 2011).

#### I.IV - O protocolo SCANS

O protocolo SCANS é o único método comprovado cientificamente para a detecção de mentiras, mas vale ressaltar que sua utilização não ultrapassa a porcentagem de 90% de coerência com o resultado. Sua aplicação está baseada na regra 3-2-7, que consiste em verificar 3 pontos de incongruência em pelo menos 2 canais de comunicação, em até 7 segundos, que seria o tempo de reação do cérebro para o processamento de uma informação complexa após a geração de um estímulo

em um estado de tensão. É mister salientar que o protocolo SCANS nunca deve ser o único método a ser utilizado no que tange à busca pela verdade, ou à detecção de mentiras, pois não se trata de um método 100% eficaz (EKMAN, 2011).

## CAPÍTULO II - O Inquérito Policial

### II.I - Procedimento do inquérito

O Inquérito Policial é um procedimento administrativo que se encontra regulamentado no Título II do Código de Processo Penal, e pode ser iniciado tanto de ofício quanto mediante a requisição do Ministério Público ou de autoridade judiciária, ou até mesmo no caso de solicitação por parte do ofendido ou de seu representante, conforme dita o texto do Art. 5º do referido Código.

Aury Lopes Jr. (2022) destacou sua importância ao citar os fundamentos da existência da investigação preliminar, sendo eles:

- a) Busca do fato oculto: o crime, na maior parte dos casos, é total ou parcialmente oculto e precisa ser investigado para atingir-se elementos suficientes de autoria e materialidade (*fumus commissi delicti*) para oferecimento da acusação ou justificação do pedido de arquivamento.
- b) Função simbólica: a visibilidade da atuação estatal investigatória contribui, no plano simbólico, para o restabelecimento da normalidade social abalada pelo crime, afastando o sentimento de impunidade.
- c) Filtro processual: a investigação preliminar serve como filtro processual para evitar acusações infundadas, seja porque despidas de lastro probatório suficiente, seja porque a conduta não é aparentemente criminosa. O processo penal é uma pena em si mesmo, pois não é possível processar sem punir e tampouco punir sem processar, pois é gerador de estigmatização social e jurídica (etiquetamento) e sofrimento psíquico. Daí a necessidade de uma investigação preliminar para evitar processos sem suficiente *fumus commissi delicti*.

(LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal**. 19ª edição, 2022. Saraiva Educação. Edição do Kindle.)

No Inquérito Policial, como em qualquer procedimento administrativo, há um trâmite a ser seguido para que todo o mecanismo de justiça seja realizado da maneira correta e na ordem necessária, objetivando o resultado mais justo possível, para

instruir a denúncia a ser oferecida pelo promotor de justiça. Para isso, o requerimento para o Inquérito Policial deve conter, sempre que possível:

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
  - b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
  - c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.
- (Código de Processo Penal.** Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 13 mar. 2023.

Após a conservação e isolamento do local por parte da autoridade policial para que não haja alterações no local até a chegada do perito, da apreensão dos objetos colhidos no local do crime após liberação pericial e da coleta de provas circunstanciais para o esclarecimento do fato, à autoridade policial compete o dever de ouvir o ofendido e o indiciado.

Faz-se mister dizer que o juiz não pode se basear somente nos elementos colhidos na investigação para fundamentar a sua decisão, com base no Art. 155 do Código de Processo Penal. Porém, por muitas das vezes, o Inquérito Policial é de extrema relevância para a resolução do caso em questão, através da apuração dos fatos, da coleta de provas, do trabalho da perícia, do interrogatório do réu e dos depoimentos tomados das testemunhas.

## II.II - O interrogatório

Nessa fase, o juiz interroga o réu na presença de seu advogado a respeito da pessoa do acusado e dos fatos alegados. O réu, então, será informado pelo juiz de Direito que tem o direito de permanecer calado durante todo o interrogatório, cujo silêncio não importará em confissão (BRASIL, 1941).

Na primeira etapa do interrogatório, momento em que o juiz fará perguntas sobre a pessoa do acusado, o magistrado poderá observar um padrão comportamental do acusado, pois as perguntas deverão fazer referência à vida social,

à profissão, à família e ao caso de haver algum tipo de prisão pregressa ou processo ao qual haja envolvimento do acusado, bem como suas minúcias e decisões. (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941). Ou seja, por não serem questionamentos que façam referência direta à acusação à qual o réu está enfrentando, a tendência é que as respostas sejam objetivas e coerentes, possibilitando uma convergência entre a linguagem verbal e a linguagem corporal do acusado.

Após a análise do padrão comportamental e corporal do acusado depois da primeira fase de perguntas realizada, o juiz parte para a segunda fase, na qual a análise corporal deverá ser analisada inserida em um contexto de padrão comportamental. O indivíduo costuma reproduzir seus gestos e movimentos quando está falando a verdade ou confortável com sua verbalização. Desse modo, a quebra de padrões comportamentais se torna o primeiro objeto de análise da linguagem corporal. Joe Navarro exemplifica essa situação no seguinte trecho de seu livro “O que todo corpo fala: Um ex-agente do FBI ensina como decodificar a linguagem corporal e ler as pessoas”:

Quanto mais à vontade uma pessoa se sentir em nossa presença, mais fácil será detectar os comportamentos não verbais cruciais do desconforto associados à dissimulação. Seu objetivo é criar um ambiente descontraído durante a parte inicial de qualquer interação ou enquanto estiver estabelecendo a confiança do seu interlocutor. Isso ajuda a determinar os comportamentos padrão de uma pessoa durante esse período em que ela, supostamente, não está se sentindo ameaçada.

(NAVARRO, Joe; KARLINS, Marvin. **O que todo corpo fala: Um ex-agente do FBI ensina como decodificar a linguagem corporal e ler as pessoas.** Tradução por Edson Furmankiewicz. Editora Sextante, 18 de fevereiro de 2021.)

### II.III - A perícia

Após o isolamento e preservação do local do crime, a perícia criminal é acionada para a análise da área e coleta de provas, ou seja, os elementos objetivos do crime. Caso haja vestígios decorrentes da infração, a realização do exame de

corpo de delito é imprescindível, conforme art. 158 do Código de Processo Penal (1941): “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.” Mas nada impede que a autoridade policial acione outras perícias que considerar convenientes e necessárias ao *persecutio criminis*, ao que se observa da leitura do inciso VII do art 6º do Código de Processo Penal (1941):

“Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;”

A perícia poderá ser acionada em outros momentos ao decorrer do Inquérito Policial, como também poderá ser negada pelo juiz caso seja solicitada por uma das partes, quando ele verificar que a perícia não é necessária para o esclarecimento da verdade, como dita o Art. 184 do CPP (1941). Além disso, a perícia deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, portador de diploma de curso superior. Na situação de ausência de perito oficial, a perícia deverá ser realizada por duas pessoas portadoras de boa-fé adequadas à análise e capacitadas para produzir um laudo pericial após avaliar a situação, com diploma de curso superior preferencialmente na área em que foi designada a perícia, de acordo com o Art. 159 do CPP (1941).

Quanto ao laudo pericial, este deverá ser elaborado em concordância aos quesitos formulados, com uma descrição minuciosa e clara de toda a situação analisada, com o prazo máximo de 10 dias após a avaliação dos peritos. Em situações excepcionais, os peritos poderão solicitar prorrogação do prazo, conforme o Art. 160 do CPP (1941).

Cabe aqui dizer que a realização das perícias e da coleta de provas não se restringe a um limite estabelecido pela legislação. O CPP estabelece em seu Art. 6º, inciso III, que a autoridade policial poderá colher todas as provas que forem necessárias para a elucidação do fato em voga. Outrossim, no inciso VII do mesmo artigo, o legislador estabeleceu que a AP poderá, igualmente, “determinar a

procedência de quaisquer outras perícias além do exame de corpo de delito”. Portanto, nada impede que seja solicitada a perícia em linguagem corporal para a garantia da busca pela veracidade dos fatos narrados (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941).

## II.IV - As provas

O Código de Processo Penal afirma que é dever da autoridade policial, assim que tomar conhecimento do delito, o recolhimento de todas as provas que servirem ao esclarecimento do fato ocorrido, segundo o texto do inciso III de seu Art. 6º. Já no Art. 155 do CPP, é dito que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas” (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941).

Nesse trecho, é possível perceber que o CPP não exclui as provas colhidas no inquérito e, sim, ressalva que estas não devem ser o único objeto de análise por parte do juiz. Apesar de haver discordâncias por parte de doutrinadores, como Aury Lopes Júnior, o texto da Lei não deixa dúvidas de que as provas colhidas no inquérito podem influenciar de maneira subsidiária à sentença do magistrado.

O art. 155 do CPP estabelece que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas” (grifo nosso). O artigo inicia bem, quando diz que a decisão deve ter por base a “prova produzida em contraditório”, o que nos remete para a correta definição de que “prova” é aquilo produzido em juízo, na fase processual. O grande erro da reforma pontual (Lei n. 11.690/2008) foi ter inserido a palavra “exclusivamente”. Perdeu-se uma grande oportunidade de acabar com as condenações disfarçadas, ou seja, as sentenças baseadas no inquérito policial, instrumento inquisitório e que não pode ser utilizado na sentença. Quando o art. 155 afirma que o juiz não pode fundamentar sua decisão “exclusivamente” com base no inquérito policial, está mantendo



aberta a possibilidade (absurda) de os juízes seguirem utilizando o inquérito policial, desde que também invoquem algum elemento probatório do processo.

(LOPES Júnior, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal** - 19ª edição de 2022. Saraiva Educação. Edição do Kindle.)

Pelo exposto, infere-se que a análise das provas colhidas na fase do inquérito policial não podem ser o único fundamento utilizado pelo juiz para uma possível condenação, mas atuam com valor probatório relativo, por não alçarem o princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988, art. 5º, LV).

## II.V - A perícia como meio de prova

A prova pericial desempenha um papel fundamental em um processo criminal, pois se baseia em fatos científicos diante de uma controvérsia técnica entre as partes envolvidas. Ela representa uma fonte confiável na qual um juiz pode fundamentar uma decisão mais justa em um caso judicial.

A regulamentação da prova pericial é estabelecida pelos artigos 464 a 480 do Código de Processo Penal. Essa prova é conduzida por um perito imparcial, especialista em uma área específica relacionada ao conflito em questão. O perito utiliza sua expertise e conhecimentos técnicos para auxiliar o juiz na análise dos fatos, fornecendo uma avaliação técnica fundamentada (BRASIL, 1941).

O princípio da liberdade probatória estabelecido pelo Código de Processo Penal permite que as partes envolvidas apresentem informações relevantes no processo por meio de qualquer meio de prova válido, desde que não seja obtido de forma inconstitucional, ilegal ou imoral. Outras formas de prova, como testemunhos ou interrogatórios, possuem natureza subjetiva, o que as torna suscetíveis a

interpretações divergentes, erros e possíveis má-fé por parte dos envolvidos. Por outro lado, as provas periciais são baseadas em fatos concretos e científicos, tornando-as menos suscetíveis a distorções e possibilitando uma conclusão mais justa do processo.

O novo CPP reforçou a importância da prova pericial nos processos e trouxe consigo mudanças significativas sobre o assunto. De acordo com a Lei nº 13.105/2015, se um determinado fato exigir conhecimento técnico especializado, o juiz solicitará a produção da prova pericial para auxiliá-lo na análise da informação que está além de sua compreensão. Essa prova é considerada crucial, pois pode influenciar diretamente a decisão do juiz em relação à sentença, e o perito pode assistir o juiz quando o fato exigir conhecimento técnico ou científico de um especialista no assunto (BRASIL, 2015).

Essa evidência pode ser requerida por uma das partes ou pelo próprio juiz e pode abranger exames, vistorias e avaliações. No entanto, o juiz pode negar o pedido de prova pericial nos casos em que não for necessária expertise técnica para comprovar o fato, quando o fato já estiver comprovado por outros meios de prova ou quando a realização da perícia for inviável (art. 464, § 1º, CPC).

Caso as partes apresentem outras provas desprovidas de subjetividade, como pareceres técnicos, e o juiz considere suficiente, ele pode dispensar a prova pericial. Além disso, o oficial de justiça pode nomear mais de um perito para o caso, caso a evidência envolva elementos de diferentes áreas do conhecimento.

Há também a possibilidade de substituir a perícia pela produção de prova técnica simplificada. O juiz pode determinar essa troca quando o ponto de controvérsia for de baixa complexidade.

O perito é um profissional que se especializou em uma determinada área e, portanto, possui autoridade técnica para julgar corretamente alguma evidência. Durante o processo, esse profissional atua como um auxiliar do juízo, ou seja, ele não pode se inclinar mais a uma parte do que a outra, e deve ser imparcial.

Ao emitir o laudo pericial, o perito deve emitir sua análise acerca das questões técnicas ou científicas da área, mas não pode discorrer opiniões jurídicas sobre, por exemplo, a sentença.

Desse laudo devem constar as exigências previstas no art. 473 do CPC, sendo elas:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

(CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **L13105**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>.

Acesso em: 5 jun. 2023.

Todos esses requisitos precisam ser apresentados em linguagem simples e coerente, demonstrando como a perícia chegou a tais conclusões. Ademais, caso o profissional possua algum grau de proximidade com alguma das partes, ele não poderá atuar no processo devido à exigência de imparcialidade no caso.

Com base nas informações apresentadas, podemos observar a importância crucial da atuação de um perito judicial em um processo. A perícia judicial é considerada um dos meios mais relevantes para a produção de provas, que, por sua vez, é um instrumento fundamental para assegurar que o direito pleiteado seja concedido à parte envolvida. A realização da perícia judicial é essencial para que o juiz, com base nos conhecimentos técnicos do perito, possa proferir uma sentença justa.

## CAPÍTULO III - A Linguagem Corporal no Direito

### III.I - Aplicabilidade

Como já dito anteriormente, a linguagem corporal está presente em todas as interações do nosso dia a dia. Como não poderia ser diferente, a maneira como o interlocutor se porta no interrogatório, seja ele o réu, a testemunha ou a própria autoridade policial, pode interferir diretamente no acesso às respostas que se almeja. Um ambiente de desconforto pode gerar um bloqueio mental ao interrogado, optando, por sua vez, pela dissimulação ou até mesmo gerando confusão na construção do lapso temporal. Da mesma forma, quando o indivíduo se sente confortável ao responder o que lhe foi questionado, este busca romper qualquer barreira que tenha com o interlocutor, inclusive barreiras físicas, como um objeto que estiver em cima da mesa, por exemplo (NAVARRO, Joe. 2008. Tradução de Edson Furmankiewicz. 2021. Pp. 229-237).

No âmbito trabalhista, já são emitidas jurisprudências que trazem consigo um viés analítico no que diz respeito à possibilidade de utilização da linguagem corporal para emitir decisão, como pode ser observado no acórdão emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região TRT-4:

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região TRT-4 - Recurso Ordinário: RO 0021070-76.2015.5.04.0013

Ementa

CONTRADITA. TESTEMUNHA INSTRUÍDA. FUNÇÃO REVISORA DOS TRIBUNAIS. VALORAÇÃO DA PROVA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.

Mesmo que não haja impedimento sobre conversa ordinária entre as testemunhas e as partes litigantes, fato demonstrado pelas fotografias apresentadas pela reclamada em audiência, tem-se que o conteúdo da conversa configurou a instrução das testemunhas. Ainda que se concorde com o argumento da parte autora, no sentido de que a isenção de ânimo tem que restar demonstrada, não podendo ser meramente presumida, entende-se que, em estrita análise ao caso concreto, restou demonstrada a instrução das testemunhas que seriam ouvidas. Ademais, é relevante privilegiar a percepção e a sensibilidade do magistrado que produziu prova. O juiz que colhe o depoimento analisa a prova produzida não apenas a partir das palavras frias postas no papel, mas percebendo outras nuances que

compõem o valor probatório do depoimento, como a linguagem corporal, a temporalidade e a métrica da fala e mesmo o modo de se expressar. Essa percepção deve ser privilegiada na valoração da prova, razão pela qual se conclui pelo acerto da decisão. Recurso ordinário da reclamante não provido.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da reclamante. Intime-se.

Porto Alegre, 23 de maio de 2018 (quarta-feira).

(Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região TRT-4. CONTRADITA. TESTEMUNHA INSTRUÍDA. FUNÇÃO REVISORA DOS TRIBUNAIS. VALORAÇÃO DA PROVA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Acórdão. Olga de Fátima de Lima Bachmann e Liderança Limpeza e Conservação Ltda. Relator: Francisco Rossal de Araújo. 23 mar. 2018. PJe. Consulta Processual - TRT-4.

disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0021070-76.2015.5.04.0013/1#d1fa67e>. Acesso em: 17/05/2023.

Conforme visto no acórdão supracitado, a utilização da linguagem corporal como forma de apreciação por parte do juiz já é utilizada no Direito brasileiro. Outra questão importante a ser levantada é a sua aplicabilidade no que tange ao Código de Trânsito Brasileiro.

Para que seja compreendida a forma com que o legislador inseriu a importância da linguagem corporal no âmbito das infrações de trânsito, é necessário, primeiramente, que analisemos o texto dos seguintes artigos do Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL, 1997):

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Infração - gravíssima. Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4o do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

[...]

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

[...]

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada

mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

O legislador, ao inserir o texto do parágrafo 2º do Art. 277 do CTB, através da Lei 12.760, de 2012, trouxe à luz a possibilidade de o agente de trânsito considerar ato infracional “a constatação de sinais que indiquem [...] alteração da capacidade psicomotora” do indivíduo. Tais sinais, como já vistos anteriormente, configuram sinais paralinguísticos e fisiológicos. Portanto, o legislador estabeleceu, mesmo que não propositalmente, a configuração da observância à linguagem corporal do indivíduo como meio de prova através da constatação do agente de trânsito.

Por meio da linguagem corporal do condutor do veículo, então, seria possível aferir sinais de embriaguez, e por meio destes caracterizar infração gravíssima de trânsito, devendo o condutor ser responsabilizado por seus atos. Embora haja recusa à realização do teste do bafômetro, a Lei, ensejando maior segurança nas ruas, permite ao agente de trânsito a possibilidade de redução de acidentes com a inserção do referido parágrafo no CTB.

Outro importante artigo a ser destacado é o 306 do CTB, que diz, *in verbis*:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - Concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - Sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante **teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos**, observado

o direito à contraprova. **(grifos nossos)**

O artigo do CTB em questão afirma que tanto a análise sanguínea quanto o teste de ar são meios adequados para determinar a presença de álcool, e podem ser utilizados para estabelecer a ocorrência de uma infração de trânsito ou um crime relacionado. Porém, nas duas formas, é necessário o envolvimento ativo do condutor sendo fiscalizado, uma vez que ele precisa consentir a coleta de sangue ou soprar no etilômetro para a verificação da presença de álcool.

Portanto, não há como obrigar o condutor a realizar tais exames, em respeito ao princípio *Nemo Tenetur se Detegere*, qual seja, o direito de não produzir provas contra si mesmo, previsto no Art. 5º, LXIII, da Constituição Federal (LOPES, Aury, 2022). É o direito de não depor contra si mesmo. Essa é a razão pela qual existem outras duas formas de comprovação que não dependem da vontade da pessoa em questão. A primeira é o exame clínico, conduzido pelo médico da Polícia Judiciária, que envolve uma avaliação médica para determinar se há sinais de embriaguez. A segunda é a constatação objetiva feita pelo agente de trânsito, que se baseia na observação de notórios sinais de embriaguez.

Esses sinais estão previstos na Resolução CONTRAN nº 432, de 23/01/2013:

VI - Sinais observados pelo agente fiscalizador:

a) Quanto à aparência, se o condutor apresenta:

- i. Sonolência;
- ii. Olhos vermelhos;
- iii. Vômito;
- iv. Soluços;
- v. Desordem nas vestes;
- vi. Odor de álcool no hálito.

b) Quanto à atitude, se o condutor apresenta:

- i. Agressividade;
- ii. Arrogância;

- iii. Exaltação;
- iv. Ironia;
- v. Falante;
- vi. Dispersão.

(**Resolução CONTRAN Nº 432 DE 23/01/2013** - Federal - LegisWeb. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250598>>. Acesso em: 2 jun. 2023.)

Dessa forma, se um condutor sob suspeita se recusa a se submeter voluntariamente à comprovação de sua condição, isso não invalida a aplicação das medidas relacionadas à infração de trânsito, contanto que o exame clínico ou a constatação objetiva tenham sido conclusivos em relação à influência de álcool. Nesses casos, a realização do exame de sangue ou teste de ar alveolar não deve ser vista como uma violação dos direitos do cidadão, mas sim como um direito que ele tem de se submeter a eles e provar que os exames realizados sem equipamentos estão equivocados e que, de fato, ele não consumiu álcool.

Como visto, há diversas formas de utilizar a leitura corporal dentro do Processo Penal. A partir da análise de vídeos fornecidos - desde o início do procedimento até sua fase final, perpassando as oitivas das vítimas e testemunhas e o interrogatório do réu - o perito tem a função de esclarecer incongruências de fala e comportamento, identificar tensão ao responder perguntas, informar a partir de tecnicismo científico o percentual geral de dissimulação, dentre outros papéis desempenhados e consolidados em um laudo técnico pericial final.

### III.II - A detecção de mentiras

Inicialmente, é importante estabelecer uma definição do que é considerado uma mentira. Nesse sentido, a mentira é descrita como o ato de fazer alguém acreditar em algo que não corresponde à realidade, independentemente de sua magnitude, intenção cruel ou benevolente (HOLLINS, 2019, p. 80). Em outras palavras, pode-se compreendê-la como um engano deliberado por parte de um



indivíduo, com o objetivo de obter algum tipo de benefício ou vantagem pessoal (JOHNSON, 2019, p. 52). Essas definições destacam a essência da mentira como uma distorção da verdade com o propósito de enganar ou manipular outras pessoas.

A Linguagem Corporal serve para detectar mentiras? Evidente que não. Ao menos não 100%. Mesmo os maiores especialistas em linguagem corporal no mundo afora, que representam menos de 1% da população, não são capazes de acertar mais de 60% das vezes (NAVARRO, 2021). Joe Navarro, um ex-agente do FBI, com mais de 25 anos de experiência, e especialista em Linguagem Corporal, dedicou anos da sua vida para o estudo prático e científico, bem como aplicou diversas vezes seus conhecimentos sobre o tema em interrogatórios. Em seu livro publicado em 2021, disse:

Sem dúvida, quando se trata de assuntos mais sérios, é de nosso interesse avaliar e determinar a verdade do que é dito. Mas conseguir isso não é fácil. Há milhares de anos, as pessoas vêm usando adivinhos e todo tipo de técnica duvidosa – como colocar uma faca quente na língua de uma pessoa – para detectar mentiras. Mesmo hoje, algumas organizações usam amostras de caligrafia, análise de estresse por voz ou polígrafos para identificar mentirosos. Todos esses métodos têm resultados questionáveis. Não existe método, máquina, teste ou pessoa que consiga 100% de acertos para revelar dissimulações. Até o bendito polígrafo só é preciso em 60 a 80% das vezes, dependendo do operador do instrumento (Ford, 1996, 230-232; Cumming, 2007).

NAVARRO, Joe; KARLINS, Marvin. **O que todo corpo fala: Um ex-agente do FBI ensina como decodificar a linguagem corporal e ler as pessoas** (pp. 248-249). Sextante. Edição do Kindle.

Segundo o ex-agente, para pessoas comuns, a porcentagem de acerto no que tange à detecção de mentiras não ultrapassa 50%. A pesquisa desenvolvida durante seu último ano no FBI e a publicação do artigo intitulado "Um modelo de quatro domínios para detectar mentiras: um paradigma alternativo para interrogatórios" (NAVARRO, 2003, 19-24) representaram um marco significativo no estudo da dissimulação. O modelo proposto no artigo trouxe uma abordagem inovadora ao identificar a desonestidade com base nos estímulos límbicos e nas manifestações físicas de conforto e desconforto, conhecido como o domínio do conforto/desconforto.

A pesquisa demonstrou que, quando estamos dizendo a verdade e não temos preocupações, tendemos a nos sentir mais à vontade, em contraste com a sensação

de desconforto que surge quando mentimos ou tememos ser descobertos. O modelo também ressaltou que, quando nos sentimos à vontade e sendo honestos, tendemos a exibir comportamentos mais enfáticos, diferente de quando estamos desconfortáveis ou mentindo.

A relevância desse modelo transcendeu as fronteiras do FBI e passou a ser adotada em diversos países ao redor do mundo. Embora tenha sido inicialmente desenvolvido com o objetivo de treinar agentes de segurança na detecção de dissimulações durante investigações criminais, o modelo revelou-se aplicável em qualquer tipo de interação humana, seja no ambiente de trabalho, em casa ou em qualquer lugar onde seja essencial diferenciar entre a verdade e a mentira (NAVARRO, 2003).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando todas as análises realizadas ao decorrer do trabalho, bem como da multidisciplinaridade das questões abordadas, ao correlacionar todos os tipos de linguagem (verbal, não verbal e suas ramificações) com o Processo Penal - mais especificamente, com o procedimento do inquérito policial - foi possível verificar a importância da linguagem como um todo. O ser humano, por natureza, é um ser social que necessita da comunicação para viver em sociedade. Porém, não estamos falando aqui tão somente da comunicação verbal, mas, também, de todo o universo que é englobado pela linguagem corporal.

Como visto no presente trabalho, a linguagem verbal representa somente 7% dos nossos pensamentos e sentimentos, enquanto o restante é transmitido por sinais paralinguísticos e expressões corporais (BIRDWHISTELL, Ray L., 1970). Essa constatação levou um grupo de estudiosos a conduzir diversas pesquisas para investigar se essa forma de comunicação poderia ser universalmente compreendida por qualquer indivíduo, independentemente de sua cultura e experiências pessoais.

A partir das conclusões anteriormente apresentadas e reconhecendo que a linguagem corporal pode ser utilizada para identificar traços emocionais no discurso de um indivíduo, percebemos que essa forma de comunicação não verbal tem um grande potencial para ser utilizada como meio de prova e como elemento provocador no âmbito do inquérito policial. Vale ressaltar que a defesa dessa ideia pode ser fundamentada em duas vertentes principais: a biológico-empírica, baseada em evidências científicas, e a jurídico-legal, relacionada aos princípios e normas do sistema jurídico.

O objeto do estudo em questão foi a possibilidade, ou não, de trazer ao universo jurídico o contexto da análise da linguagem corporal, bem como das microexpressões faciais, como meio de prova através de uma perícia especializada. A partir desse diapasão, foi possível perceber que a utilização da linguagem corporal no Processo Penal não necessariamente precisa ser resumida às provas periciais. Atualmente, sua utilização não está pautada somente nessa possibilidade. Como

vimos anteriormente no acervo jurídico de leis, doutrinas e jurisprudências, há outras formas de fortalecer o caráter argumentativo de uma decisão ou sentença em juízo a partir da análise da leitura corporal, seja ela realizada pelo próprio magistrado, por um perito qualificado ou, até mesmo, por um agente de trânsito.

Cabe aqui salientar que as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.760/12, bem como pela Resolução CONTRAN nº 432/2013, foram importantes marcos no que tange à alteração do caráter subsidiário da linguagem corporal, incorporando-a como meio de prova do Direito brasileiro. Um exemplo disso foi a atribuição à autoridade de trânsito da prerrogativa de aplicar as medidas administrativas adequadas para combater a embriaguez ao volante, com base em sinais evidentes de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

Tal medida, já aplicada às leis de trânsito, deve, porém, ser devidamente instrumentalizada como qualquer elemento probatório colhido na fase pré-processual. Portanto, sabendo que deve ser respeitado o direito ao contraditório, não há de se falar sobre a aplicabilidade da LC sem que seja realizado o devido processo legal posteriormente à análise da autoridade de trânsito no que se refere aos possíveis sinais de embriaguez verificados na abordagem policial, visto que o objetivo do Processo Penal é, justamente, dirimir conflitos e, não, estimulá-los.

No que tange à perícia em linguagem corporal, esta é caracterizada pela verificação de congruência entre a linguagem verbal e a linguagem não verbal do acusado perante a gravação de uma entrevista, resguardado o direito ao silêncio do réu, ou seja, o direito de não constituir provas contra si mesmo. Dessa forma, a presença de um perito qualificado possibilitaria a identificação de possíveis inconsistências entre os pensamentos, sentimentos e expressões do indivíduo em análise e suas declarações sobre os fatos, resultando em uma maior eficiência na resolução do crime, especialmente nos procedimentos que envolvem interações interpessoais, como testemunhos e interrogatórios. Através da análise minuciosa das expressões corporais, dos sinais paralinguísticos e das microexpressões faciais, o perito seria capaz de fornecer *insights* significativos acerca da sinceridade, veracidade e das emoções envolvidas nas declarações do indivíduo, contribuindo para uma resolução mais precisa dos casos.

Além das formas de atuação da LC no Processo Penal supracitadas, também é relevante destacar a capacidade de observação por parte da autoridade policial. É inegável dizer que o magistrado, ao longo de sua atuação profissional, adquire uma percepção mais detalhada sobre uma linguagem corporal suspeita. Ao aplicar métodos especializados de análise e observação, seria possível aprimorar a identificação de comportamentos suspeitos, sinais de engano ou dissimulação durante as interações com os indivíduos envolvidos em investigações criminais.

Essas técnicas podem envolver a análise da linguagem corporal, a detecção de microexpressões faciais, o estudo da entonação vocal e outras manifestações não verbais. Com essa ampliação da percepção, as autoridades policiais teriam uma ferramenta adicional para avaliar a veracidade das declarações, detectar sinais de estresse, ansiedade ou engano, contribuindo significativamente para a condução eficaz das diligências, entrevistas e interrogatórios, promovendo, assim, um avanço nas investigações e uma maior capacidade de solução de casos criminais.

Mesmo possibilitando uma análise a partir de outro ponto de vista, o estudo da linguagem corporal e sua utilização nos procedimentos inquisitórios e nos elementos processuais não deve ultrapassar os direitos e garantias fundamentais previstos em nosso ordenamento, tampouco atuar como elemento fundamental ao ordenamento jurídico ou, até mesmo, constituir prova de maior relevância sobre as outras tão importantes quanto o objeto em questão. Estamos falando de um fator complementar, que deve, antes de tudo, atuar como meio para alcançar o resultado mais justo possível.

## REFERÊNCIAS

ARCHER, Dawn & LANSLEY, Cliff. (2015). **Public appeals, news interviews and crocodile tears: An argument for multi-channel analysis**. *Corpora*. 10. 231-258. 10.3366/cor.2015.0075.

BARKOW, Jeromy & COSMIDES, Leda & TOOBY, John. (1992). **The adapted mind evolutionary psychology and the generalization of culture**. New York: Oxford University Press.

BIRDWHISTELL, Ray L. **Kinesics and context**. Philadelphia, Pennsylvania Press., 1970.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 30/05/2023.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm) Acesso em: 31/05/2023.

CICEM - **Sobre as Microexpressões Faciais**. 5 de outubro de 2017. Disponível em: <http://cicem.com.br/sobre-as-microexpressoes-faciais/> Acesso em: 03/12/2021.

COSMIDES, Leda. & TOOBY, John. (1990). **The Past Explains the Present, Ethology and Sociobiology**. 11: 375 – 424.

COSMIDES, Leda. & TOOBY, John. (2008). **Handobook of Emotions, The Evolutionary Psychology of the Emotions and Their Relationship to Internal Regulatory Variables**, pp. 114-137), NY: Guilford.

DARWIN, Charles. **A expressão das emoções nos homens e nos animais**. *Introdução de Konrad Lorenz*. (2009) Tradução: Leon de Souza Lobo Garcia. 2ª reimpressão. Editora: Companhia das Letras, pp. 35-54

DE FARIA E SILVA, Thiago Luiz. **Linguagem corporal como agente de prova e sua aplicabilidade como agente provocador do inquérito policial**. Campina Grande, 2014, p. 66-72.

DEVITO, Joseph A. **The interpersonal communication book**. Ed. Pearson. Global Edition. New York, 2018.

DO CARMO, Rafael. **Músculos da face**. Revisor: Catarina Chaves MD. Última revisão: 22 de Novembro de 2021. Disponível em: <https://www.kenhub.com/pt/library/anatomia/musculos-faciais> Acesso em: 03/12/2021.

EKMAN, Paul. **A Linguagem das Emoções**. São Paulo: Lua de Papel, 2011.

EKMAN, Paul. **Darwin's contributions to our understanding of emotional expressions**. *Philos Trans R Soc Lond B Biol Sci*. 2009 Dec 12; 364(1535): 3449–3451.

doi: [10.1098/rstb.2009.0189](https://doi.org/10.1098/rstb.2009.0189). Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2781895/> Acesso em: 03/12/2021.

EKMAN, Paul & FRIESEN, W.V. & O'SULLIVAN, M. & SCHERER, K., 1980. **The relative importance of face, body, and speech in judgments of personality and effect**. *Journal of Personality and social psychology*, 38(2), pp. 270.

EKMAN, Paul & HEIDER, Karl. **The universality of a contempt expression: A replication**. *Motiv Emot* 12, 303–308 (1988). Disponível em: <https://www.paulekman.com/wp-content/uploads/2013/07/The-Universality-Of-A-Contempt-Expression-A-Replication.pdf>. Acesso em: 03/12/2021.

EKMAN, Paul & FRIESEN W.V. & O'Sullivan M. **Smiles when lying**. *J. Pers. Soc. Psychol.* 1988 Mar; 54(3):414-20. doi: 10.1037//0022-3514.54.3.414. PMID: 3361418.

EKMAN, Paul & FRIESEN, W. V. & TOMKINS, S. S. (1971). **Facial Affect Scoring Technique: A First Validity Study**. *Semiotica*, 3, 37-58. EKMAN, Paul & FRIESEN, W. V. (1971). **Constants Across Cultures in the Face and Emotion**. *Journal of Personality and Social Psychology*, 17(2) , 124-129

EKMAN, Paul & FRIESEN, W.V., 1974. **Detecting deception from the body or face**. *Journal of Personality and social psychology*, 29(3), pp. 288.

EKMAN, Paul. **Emotions Revealed - Recognizing Faces and Feelings to Improve Communication and Emotional Life**. 1. ed. 2004.

EKMAN, Paul. **Telling Lies: Clues To Deceit In the Marketplace, Politics, And Marriage**. W. W. Norton & Company USA.

EKMAN, Paul. (1972). **Universals and Cultural Differences in Facial Expressions of Emotions**. In Cole, J. (Ed.), *Nebraska Symposium on Motivation* (pp. 207-282). Lincoln, NB: the University of Nebraska Press.

FERENCZI, Sándor (1932). **Diário Clínico**. São Paulo: Martins Fontes, 1990, p. 37.

FERNANDES REIS, Cristiane. **A importância da aplicabilidade da linguagem corporal como meio de prova no processo penal.** Artigo apresentado ao curso de Graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito. Brasília, 2020, p. 15-19.

HAGGARD, Ernest. A., & ISAACS, Kenneth. (1966). **Micro-momentary facial expressions as indicators of ego mechanisms in psychotherapy.** In L. A. Gottschalk & A. H. Auerbach (Eds.), *Methods of research in psychotherapy* (pp. 154-165). Nova Iorque: Appleton-Century-Crofts.

HOLLINS, D. (2019). **Dark psychology secret:** the essential guide to persuasion, emotional manipulation, deception, mind control, human behavior, NLP and hypnosis, how to stop being manipulated and defend your mind. London: Independently Published.

COULTHARD, M., JOHNSON, A., & WRIGHT, D. (2016). **An introduction to forensic linguistics:** language in evidence. London: Routledge.

KANDEL, Eric; SCHATZ, James; JESSELL, Thomas; SIEGELMAUM, Steven; HUDSPETH, A.J.; QUILLFELDT, Alberto. **Princípios de Neurociências.** AMGH; 5ª edição (25 julho 2014).

KUNZ, Miriam & PETER, Jessica & HUSTER, Sonja & LAUNTERBACHER, Stefan. **Pain and Disgust: The Facial Signaling of Two Aversive Bodily Experiences.** 2013 Dec 9;8(12):e83277. doi 10.1371/journal.pone.0083277. eCollection 2013. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/24349479/> Acesso em: 03/12/2021.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal.** 19ª edição, 2022. Saraiva Educação. Edição do Kindle.

MATSUMOTO, David, HWANG, H.S., SKINNER, L. and FRANK, M., 2011. **Evaluating truthfulness and detecting deception.** FBI Law Enforcement Bulletin, 80, pp. 1-25. Disponível em: <https://leb.fbi.gov/articles/featured-articles/evaluating-truthfulness-and-detecting-deception>. Acesso em: 03/12/2021.

MATSUMOTO, David. (2009). **The Origin of Universal Human Emotions.** San Francisco State University.

MEYER, Pamela. **Detector de Mentiras: Técnicas de interpretação da linguagem corporal e da fala.** 1. ed. Vozes Nobilis. 2017.

PIRES, Sergio. **O uso da comunicação não verbal e a prática política.** CADERNOS ASLEGIS (IMPRESSO), v. 2, p. 204-207, 2019.

PIRES, Sergio. (2018). **O Mito de Mehrabian.** Instituto Brasileiro de Linguagem



Corporal. Recuperado em 31 Mar 2021. Disponível em: <https://ibralc.com.br/o-mito-de-mehrabian/> Acesso em: 03/12/2021.

SAN FRANCISCO STATE UNIVERSITY. **Facial Expressions Of Emotion Are Innate, Not Learned.** ScienceDaily. ScienceDaily, 30 December 2008. Disponível em: [www.sciencedaily.com/releases/2008/12/081229080859.htm](http://www.sciencedaily.com/releases/2008/12/081229080859.htm). Acesso em: 03/12/2021.

TEN BRINKE, L., MACDONALD, S., PORTER, S. and O'CONNOR, B., 2012. **Crocodile tears: Facial, verbal and body language behaviors associated with genuine and fabricated remorse.** Law and human behavior, 36(1), pp. 51.

TOMKINS, Silvan & MCCARTER, Robert. (1964). **What and where are the primary affects? Some evidence for a theory. Perceptual and Motor Skills**, 18(1), 119–158. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.2466/pms.1964.18.1.119> Acesso em: 03/12/2021.

UNIVERSITÉ DE GENÈVE. **Do blind people express their emotions in the same way as people who can see?** July 4, 2017. Disponível em: <https://www.sciencedaily.com/releases/2017/07/170704093813.htm> Acesso em: 03/12/2021.

THE UNIVERSITY OF SAN FRANCISCO. **Facial Expressions Of Emotion Are Innate, Not Learned.** Disponível em: <https://www.sciencedaily.com/releases/2008/12/081229080859.htm> Acesso em: 03/12/2021.

VRIJ, Aldert & EDWARD, Katherine & ROBERTS, Kim & BULL, Ray. (2000). **Detecting Deceit via Analysis of Verbal and Nonverbal Behavior.** Journal of Nonverbal Behavior. 24. 239-263. 10.1023/A:1006610329284.